

CONSULTA PÚBLICA

87

SÍNTESE DE COMENTÁRIOS

Proposta de alteração do Regulamento Tarifário

SETOR DO GÁS NATURAL



ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE.....	3
2.1	Introdução do mecanismo de adequação da tarifa de energia da atividade de Compra e Venda de gás natural	3
2.2	Parâmetros regulatórios do mecanismo de adequação da tarifa de energia	7
2.3	Limitações à atuação do mecanismo de atualização da tarifa de energia	9
2.4	Distinção entre mecanismo de atualização da tarifa de energia e a revisão extraordinária de tarifas	11
2.5	Produção de efeitos da aprovação da atualização da tarifa de energia	13

1 INTRODUÇÃO

A ERSE submeteu a consulta pública uma proposta de alteração pontual do Regulamento Tarifário do setor do gás natural (RT SGN), visando a inclusão no sistema tarifário português do gás natural de um mecanismo expedito para que as tarifas de Venda a Clientes Finais repercutam adequadamente os custos de gás natural. O mecanismo aprovado pela ERSE constitui a primeira alteração do Regulamento Tarifário do setor do gás natural, aprovado pelo Regulamento n.º 361/2019, de 23 de abril, e espelha para o setor do gás natural um dos aperfeiçoamentos introduzidos no Regulamento Tarifário do setor elétrico.¹

No âmbito da consulta pública, que decorreu entre 9 e 16 de abril de 2020, para além do parecer do Conselho Tarifário, a ERSE recebeu comentários e sugestões de diversas entidades, designadamente de entidades públicas, empresas do setor e associações de energia.

A solução proposta relativa ao mecanismo de adequação da tarifa de energia da atividade de Compra e Venda de gás natural foi bem acolhida pelas entidades participantes na consulta pública.

O presente documento integra as observações da ERSE aos comentários que lhe foram remetidos, mencionando e justificando os que foram aceites e os que, tendo sido considerados, não foram adotados. Os comentários aceites motivaram a alteração em conformidade dos artigos no RT SGN. Os comentários recebidos, salvo menção expressa em contrário pelo interessado, são reproduzidos na íntegra na página da ERSE na Internet, salvaguardados os direitos das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

Importa reforçar que a qualidade dos comentários apresentados pelos vários interessados no setor permitiu robustecer a proposta apresentada a consulta pública, melhorando a qualidade das regras agora aprovadas, em situação tão excepcional como a atual. Agradece-se a participação de todos os interessados neste processo de consulta pública.

As entidades que remeteram comentários no âmbito da consulta pública foram as seguintes:

- Conselho Tarifário do Setor do Gás Natural (Conselho Tarifário SGN)

¹ Ver a alteração introduzida através do Regulamento n.º 76/2019, de 18 de janeiro.

- Autoridade da Concorrência (AdC)
- Associação Portuguesa para a Eficiência Energética e Promoção da Cogeração (Cogen)
- EDP Comercial, S.A.²
- EDP Gás Serviço Universal, S.A.
- EDP, S.A.
- Endesa, S.A.
- Grupo Galp, S.A.

² A empresa EDP Comercial, S.A. informou que os seus comentários à consulta pública n.º 87 devem ser considerados nos comentários remetidos pela EDP S.A..

2 COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE

2.1 INTRODUÇÃO DO MECANISMO DE ADEQUAÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA DA ATIVIDADE DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL	
Comentário	Observações da ERSE
<p>Comentários gerais:</p> <p>O Conselho Tarifário do Setor de Gás Natural (CT SGN) e os demais interessados que enviaram comentários, acolheram favoravelmente a proposta de alteração do RT SGN realizada pela ERSE, concordando com o mecanismo de atualização da tarifa de energia.</p> <p>O CT SGN acolheu a proposta por unanimidade.</p> <p>(Conselho Tarifário SGN, AdC, Cogen, EDP, EDP Comercial, EDP Gás Serviço Universal, Endesa, Grupo GALP)</p>	<p>A ERSE agradece e congratula-se com os comentários e parecer enviado, tendo mantido no essencial a proposta apresentada a consulta pública.</p>
<p>Comentários específicos:</p> <p>O CT SGN reconhecendo méritos na metodologia proposta para a revisão extraordinária da tarifa de Energia, considera que a mesma deve ser implementada de forma contínua e não apenas em situações de emergência.</p>	<p>A ERSE partilha da opinião do Conselho Tarifário, tendo estabelecido o mecanismo no sentido de ser aplicado de forma contínua e não apenas em situações de emergência.</p>

2.1 INTRODUÇÃO DO MECANISMO DE ADEQUAÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA DA ATIVIDADE DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL	
Comentário	Observações da ERSE
<p>O CT SGN reconhecendo a natureza volátil dos preços de gás natural nos mercados grossistas, considera que este modelo deve ser simétrico, i.e., ser ativado em situações de marcadas descidas ou subidas de preços. Em particular, quanto à última situação, uma não atuação criará necessariamente défices tarifários no CURg, com efeitos negativos no mercado pelos sinais inadequados transmitidos nesse momento e, no futuro, pelos custos acrescidos para a sua recuperação.</p> <p>(Conselho Tarifário SGN)</p>	<p>O mecanismo apresentado a consulta pública e agora aprovado é um mecanismo simétrico e que será aplicado de forma automática, sempre que o desvio seja superior ao parâmetro definido. Neste sentido, o mecanismo atuará quer para variações positivas, quer para variações negativas da tarifa de Energia.</p>
<p>A EDP entende que, para efeitos de cálculo do desvio no custo médio de aquisição do gás natural face ao valor considerado nas TTVCF é importante que o valor revisto da previsão de preço médio de energia tenha apenas em consideração as cotações de preço relevantes dos produtos a considerar no cálculo do preço do gás natural a fornecer nos trimestres ainda por decorrer no que respeita ao ano gás de aplicação, excluindo do seu cálculo os preços observados para os trimestres já decorridos.</p> <p>(EDP, EDP Comercial)</p>	<p>A revisão do preço médio de energia baseada unicamente no período remanescente do ano gás tem a virtude de ser coerente com os ciclos de evolução dos preços de mercado. No entanto, esta abordagem, comparativamente com a revisão adotada pela ERSE do preço de energia baseado no ano gás completo, cria um fator de volatilidade acrescido que se considera desnecessário por comprometer a desejável estabilidade tarifária.</p>

2.1 INTRODUÇÃO DO MECANISMO DE ADEQUAÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA DA ATIVIDADE DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL	
Comentário	Observações da ERSE
<p>A proposta de revisão apresentada passa pela verificação numa base trimestral da adesão das previsões dos custos de aprovisionamento de gás natural utilizados para estabelecimento da tarifa de Energia aos preços efetivamente verificados, de forma a garantir uma maior adesão das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais (TTVCF) à realidade do mercado grossista.</p> <p>O conceito de base não merece reparos particulares, na medida em que a aplicação seja efetiva e, frisa-se, simétrica, i.e., o mecanismo deve ser aplicado de forma automática, quer para variações em alta, quer em baixa, uma vez verificada a ultrapassagem dos parâmetros regulatórios definidos.</p> <p>(Grupo Galp)</p>	<p>O mecanismo apresentado a consulta pública e agora aprovado é um mecanismo simétrico e que será aplicado de forma automática, sempre que o desvio seja superior ao parâmetro definido. Neste sentido o mecanismo atuará quer para variações positivas, quer para variações negativas da tarifa de Energia.</p>
<p>Adicionalmente, a fixação da tarifa de Energia a aplicar nas vendas do comercializador de último recurso grossista (CURg) aos comercializadores de último recurso retalhistas (CURr) deve ser automaticamente refletida para as tarifas transitórias aplicadas por estes últimos. De outro modo, a criação de níveis tarifários diferentes apenas levaria à criação de</p>	<p>A proposta de alteração ao RT SGN estabelece no n.º 4 e no n.º 5 do artigo 124.º-A que a atualização da tarifa de Energia do Comercializador de último recurso grossista é repercutida na tarifa de Energia dos Comercializadores de último recurso retalhistas e em todos os preços de energia da tarifa transitória de Venda a Clientes Finais e da tarifa Social de Venda a Clientes Finais dos Comercializadores</p>

2.1 INTRODUÇÃO DO MECANISMO DE ADEQUAÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA DA ATIVIDADE DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL	
Comentário	Observações da ERSE
<p>desequilíbrios em termos de recuperação de proveitos, prejudiciais ao equilíbrio económico-financeiro das empresas, ao funcionamento do mercado e, mesmo, aos clientes finais que suportariam os custos de recuperação dos défices.</p> <p>(Grupo Galp)</p>	<p>de último recurso retalhistas. A única conversão a aplicar entre o valor incluído na tarifa de Energia do CURg e o valor incluído nas tarifas transitórias, bem como nas tarifas sociais de Venda a Clientes Finais, corresponde aos fatores de ajustamento para perdas e autoconsumos, como referido no n.º 4 do mesmo artigo. Considera-se, por isso, que a preocupação do Grupo Galp está devidamente acautelada com a formulação proposta em consulta pública e aprovada.</p>
<p>Atualmente os agentes em regime de mercado desenvolveram as suas ofertas comerciais numa lógica de preços revistos anualmente. A possibilidade de alteração da tarifa de Energia numa base trimestral poderá alterar esta dinâmica, não sendo evidente que todos os agentes de mercado a possam seguir, até pelas estratégias comerciais que desenvolveram, bem como nas coberturas que contrataram para suporte dos contratos anuais.</p> <p>Neste contexto, será de ponderar as vantagens e sinais que o mercado receberá pela criação da possibilidade de revisões tarifárias em períodos trimestrais.</p> <p>(Grupo Galp)</p>	<p>O mecanismo de atualização da tarifa de Energia proposto pela ERSE atua em função de um conjunto de parâmetros definidos, incorporando um limite na repercussão dessa alteração sobre o preço das tarifas transitórias de Venda a Clientes Finais. O objetivo é permitir que as tarifas transitórias estejam alinhadas com o mercado, equilibrado com o princípio da estabilidade tarifária. Ou seja, para ativar a aplicação do mecanismo é necessário que os desvios do preço da energia sejam significativos, estando ainda assim, os seus impactos limitados.</p> <p>Acresce que nem todos os comercializadores adotam estratégias comerciais semelhantes, apresentando alguns estratégias que refletem uma maior indexação às flutuações de curto prazo do mercado grossista.</p>

2.2 PARÂMETROS REGULATÓRIOS DO MECANISMO DE ADEQUAÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA	
Comentário	Observações da ERSE
<p>O Conselho Tarifário do Setor de Gás Natural (CT SGN) acolheu favoravelmente a proposta de parâmetros regulatórios da ERSE para o ano gás 2019/2020: $\mu_t = 0,004 \text{ €/kWh}$ e $\beta_t = 50\%$.</p> <p>O CT entende que o valor proposto para estes parâmetros deverá ser incluído na proposta de tarifas e preços para o gás natural.</p> <p>(Conselho Tarifário SGN)</p>	<p>A ERSE agradece e congratula-se com os comentários e parecer enviado, tendo mantido os valores dos parâmetros submetidos a consulta pública.</p> <p>O valor dos referidos parâmetros será incluído na proposta de tarifas e preços de gás natural no processo de fixação anual das tarifas para o ano gás, em linha com o procedimento adotado para o setor elétrico.</p>
<p>Ainda que a criação destes novos parâmetros regulatórios seja concretizada nesta revisão extraordinária do RT SGN, a sua natureza estruturante recomenda que a sua definição quantitativa seja feita para o período de regulação, de acordo com a definição aprovada para este na última revisão ordinária (metodologia única para o cálculo dos proveitos permitidos). Assim, entende-se que os valores que vierem a ser aprovados deverão ser aplicáveis até 31 de dezembro de 2023.</p> <p>(Grupo Galp)</p>	<p>A ERSE entende que no sentido de criar um mecanismo análogo ao mecanismo previsto no setor elétrico, é importante que os parâmetros sejam passíveis de serem revistos no processo de fixação anual das tarifas, beneficiando da experiência acumulada durante a sua aplicação. Esta proposta vincula a ERSE a incluir o valor dos parâmetros, incluindo eventuais alterações, na proposta de tarifas e preços a apresentar ao CT SGN e demais interessados previstos no RT SGN. Por isso, considera-se que os parâmetros não devem ser fixados para o conjunto do período de regulação, mas sim no processo anual de fixação das tarifas.</p>

2.3 LIMITAÇÕES À ATUAÇÃO DO MECANISMO DE ATUALIZAÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA	
Comentário	Observações da ERSE
<p>Em concordância com a indicação de que este deve ser um mecanismo simétrico, o CT SGN considera que a proposta de identificação de exceções explícitas, como as nomeadas no n.º 6 do Art.º 124.º-A, parece algo excessivamente ligado à situação de crise presente, pelo que a sua inclusão deveria ser reponderada num texto regulamentar de aplicação alargada.</p> <p>A maioria dos interessados acompanha o comentário do CT SGN no sentido de não concordância com as limitações ao funcionamento do mecanismo de atualização da tarifa de Energia da atividade de Compra e Venda de gás natural em circunstâncias excecionais, considerando que o mecanismo proposto deve garantir de forma continuada e em todas as situações a maior adequação possível entre os preços de gás natural nos mercados grossistas e as tarifas de Energia, definidas anualmente pela ERSE no seu documento de tarifas e preços. Assim, consideram excessivo que o RT SGN tenha inscrito um carácter excecional tão específico, pelo seu carácter imprevisível de aplicabilidade em situações futuras.</p>	<p>A proposta da ERSE foi alterada em linha com os comentários apresentados, aplicando-se um mecanismo simétrico independente do sinal positivo ou negativo do ajustamento à tarifa de energia.</p> <p>Dado o consenso dos comentários recebidos sobre esta matéria, a ERSE alterou a redação do articulado, eliminando o n.º 6 do artigo 124.º-A da proposta apresentada a consulta.</p>

2.3 LIMITAÇÕES À ATUAÇÃO DO MECANISMO DE ATUALIZAÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA	
Comentário	Observações da ERSE
<p>A AdC, no que respeita à não aplicação do mecanismo nas circunstâncias específicas de Estado de Emergência e de recessão técnica, considera que esta opção pode acarretar alguns riscos, e que se deveriam equacionar medidas alternativas de proteção dos consumidores, nomeadamente medidas alternativas ou complementares aos apoios sociais no consumo de gás nas circunstâncias específicas consideradas pela ERSE.</p> <p>(Conselho Tarifário, AdC, EDP, EDP Comercial, EDP Gás Serviço Universal, Endesa, Grupo Galp)</p>	

2.4 DISTINÇÃO ENTRE MECANISMO DE ATUALIZAÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA E A REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE TARIFAS	
Comentário	Observações da ERSE
<p>O CT SGN concorda com a adoção do novo mecanismo que permite de modo célere a atualização das tarifas de Energia, em base trimestral, sempre que ocorra um desvio na previsão do preço médio de energia superior a um limiar previamente fixado. No entanto, dado que este novo mecanismo irá coexistir com o processo de revisão extraordinária de tarifas previsto no artigo n.º 167.º e seguintes do RT SGN, o CT aconselha clarificação por parte da ERSE sobre as circunstâncias concretas e objetivas que determinarão a aplicação de cada um destes instrumentos de revisão tarifária.</p> <p>(Conselho Tarifário SGN)</p>	<p>O presente mecanismo de atualização de energia visa permitir à ERSE atuar sobre a previsão do preço de energia aplicável à atividade de Compra e Venda de gás natural, visando adequar as tarifas transitórias aos custos suportados pelo mercado regulado. As condições de atuação deste mecanismo são totalmente distintas das que podem justificar a revisão extraordinária de tarifas de gás natural, designadamente quando está em causa o equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas.</p> <p>Enquanto que o primeiro mecanismo visa a correção, de forma automática e previamente balizada nos seus efeitos, de uma estimativa de preço, no respeito das demais decisões tarifárias relativas ao ano gás, o segundo mecanismo (revisão extraordinária) constitui uma ferramenta de alteração da globalidade do exercício tarifário e dos seus pressupostos visando a correção de situações que estejam a criar condições económicas e financeiras tão adversas que ponham em causa a sustentabilidade o setor de gás natural.</p> <p>Em face do exposto, considera-se que os mecanismos são totalmente distintos e não estão sequer interligados. Face à eliminação do n.º 6 do artigo 124.º-A,</p>

2.4 DISTINÇÃO ENTRE MECANISMO DE ATUALIZAÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA E A REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE TARIFAS	
Comentário	Observações da ERSE
	considera-se que o espaço de atuação de cada um dos mecanismos previstos no RT SGN fica clarificada.

2.5 PRODUÇÃO DE EFEITOS DA APROVAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA	
Comentário	Observações da ERSE
<p>Alguns interessados manifestaram a sua discordância com a redação do artigo 165.º, n.º 11 do RT SGN que prevê que a atualização das tarifas de Energia seja realizada com a antecedência considerada adequada à sua produção de efeitos, considerando em cada caso, a urgência da aplicação da atualização das tarifas de Energia. Sugerem, por isso, uma redação semelhante à prevista no Regulamento Tarifário do setor elétrico (n.º 11 do artigo 196.º do Regulamento Tarifário do setor elétrico) que prevê a produção de efeitos 15 após a aprovação pela ERSE.</p> <p>(EDP, EDP Gás Serviço Universal)</p> <p>A EDP Gás Serviço Universal destaca a importância da publicação de todas as TTVCF por parte da ERSE e não apenas a variação da tarifa de Energia não deixando aos operadores o cálculo das várias tarifas para que não existam dúvidas nem incoerências na sua aplicação.</p> <p>(EDP Gás Serviço Universal)</p>	<p>A ERSE concorda com as sugestões apresentadas, tendo para o efeito alterado a redação do n.º 11 do artigo 165.º em concordância com a redação do setor elétrico, prevendo o prazo de 15 dias após a aprovação da ERSE para a produção de efeitos.</p> <p>A ERSE publicará todos os preços das tarifas de transitórias de Venda a Clientes Finais e das tarifas sociais de Venda a Clientes Finais, à semelhança do que aconteceu a 1 de abril de 2020 no setor elétrico, visando a aplicação dos novos preços sem incoerências.</p>

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

